



MINISTÉRIO DĀ FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CĀMARA

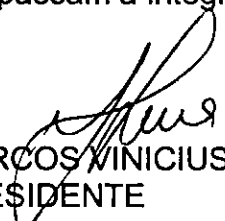
Mfaa-7

Processo n.º : 10283.001854/2002-16
Recurso n.º : 145221
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 107-08.216

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES – CÁLCULO PELO LIMITE RELATIVO – RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA – IMPUGNAÇÃO DA DIFERENÇA LANÇADA - Correto o procedimento do contribuinte que, em face de lançamento derivado de malha, contesta o ajuste feito no montante do excesso de retiradas oferecido à tributação, fazendo novo cálculo com base no limite relativo de que trata o art. 296, § 2º, do RIR/94, promovendo o recolhimento da diferença de tributo que entendeu devida, cabendo ao julgador, pois, decidir sobre a parcela ainda controvertida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

Recurso nº. : 145.221
Recorrente : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 351/352, do Acórdão nº 3.412, de 10/12/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 344/348, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 300.

Constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as seguintes irregularidades fiscais:

"01- Excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real.

Art. 195, inciso I e 296, caput e §§ 2º e 4º do RIR/94.

02 – Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94. Lei nº 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 316/318.

A Turma de Julgamento de primeiro grau decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1996



Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF, EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. ISENÇÃO SUDAM. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Improcede o lançamento de IRPJ que tem como base de cálculo o lucro inflacionário expressamente contemplado pela legislação como isento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A parcela do débito que não foi paga e nem impugnada considera-se como parcela incontroversa e como crédito tributário definitivamente constituído.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão em 23/02/2005 (AR fls. 349-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/03/2005, conforme protocolo às fls. 351, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que impugnou o lançamento tempestivamente. Na verdade, não havia calculado o excesso relativo de retiradas (50% do lucro real antes da dedução do pró-labore), tendo efetuado o recolhimento, conforme demonstrado junto à defesa de primeira instância;
- b) que refez seus cálculos, aplicando o excesso relativo, e foi devidamente demonstrado na impugnação, reconhecendo e apurando somente o que realmente era devido, o qual resultou em valor menor daquele que o Fisco havia apurado, e assim foi demonstrado no texto da impugnação;
- c) que a impugnação foi a julgamento e o Sr. Relator não entendeu que a existência de diferença entre o Fisco e a recorrente, constante no texto da impugnação, são os valores da base de cálculo apresentada pelo Fisco que está maior, exatamente o que gerou a diferença e que constou no acórdão recorrido (Fisco: R\$ 154.940,23 (-) Recorrente R\$ 152.006,12) x 15% = R\$ 440,11;
- d) que, diante do exposto, a turma de julgamento não tendo atentado para as diferenças demonstradas na impugnação, fez gerar parcela que não foi paga e nem impugnada, conforme consta no acórdão;
- e) que na primeira página da peça impugnatória, apontou o valor do excesso de retiradas apresentado pelo Fisco de R\$ 154.940,23, mas a recorrente refez e demonstrou o novo cálculo, chegando ao valor de R\$ 152.006,13, resultante do excesso relativo de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

157.065,90 (-) R\$ 5.059,77, devidamente comprovados com as informações contidas na DIPJ;

- f) que no texto final da impugnação a recorrente solicita seja "Liquidada a parte recolhida e Impugnada a parte não devida", referindo-se ao processo como um todo e não em parte, considerando, portanto, solicitada a impugnação tempestiva do valor excedente apontado pela fiscalização e devidamente constado no texto da impugnação.

Às fls. 379, o despacho da DRF em Manaus - AM, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a exigência fiscal diz respeito à diferença do valor apurado pela fiscalização sob o título de excesso de retiradas de administradores.

Por ocasião da ação fiscal, entendeu a autoridade autuante que a diferença calculada a menor pela contribuinte montava em R\$ 154.940,23, conforme o demonstrativo de fls. 302.

A contribuinte acolheu em parte o lançamento sob citada rubrica, tendo refeito os cálculos e procedido ao recolhimento da parcela que entendeu ainda devida.

Na peça impugnatória (fls. 316/317), apresentou demonstrativo detalhado, com a apuração levada a efeito pela fiscalização, bem como procedeu ao cálculo que, no seu entender, corresponde ao valor correto e efetivamente devido a título de IRPJ. Diante disso, procedeu ao recolhimento do tributo com base no valor que entendeu ser o efetivamente devido.

Nesse contexto, com a devida vênia, discordo do entendimento da Turma de julgamento no sentido de que não teria sido impugnada a parcela ainda devida, pois o recolhimento efetuado, mais os demonstrativos apresentados na defesa inicial evidenciam a irresignação da autuada em relação à diferença no montante apurado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

Assim, considero que a contribuinte insurgiu-se contra a parcela da exigência que entende incorreta, devendo, portanto, ser apreciado o recurso voluntário interposto, já que os elementos constantes dos autos, como se verá, permitem o julgamento do processo.

Com efeito, vê-se, na **Ficha 15 da DIPJ** acostada aos autos do processo (fls 271/299), que o **montante** das retiradas de administradores ali consignado é de **R\$ 400.308,34**, tal como dito pela recorrente em sua impugnação, ao passo que o lucro real registrado na **Ficha 07** da DIPJ, antes da compensação de prejuízos - porém já afetado com ajustes de adições relativos a pagamentos a administradores, como adiante se verá -, foi de **R\$ 86.176,53**.

Por outro lado, na **Ficha 04 – Custos dos Bens e Serviços Vendidos**, item 05 – **Remuneração a Dirigentes** de Indústria, registrou-se como montante da remuneração paga **R\$ 86.545,52**; na **Ficha 06 – Despesas Operacionais**, no item 01 – **Remuneração a Dirigentes**, e no item 22 – **Gratificação a Administradores**, registrou-se, respectivamente, **R\$ 287.207,11** e **R\$ 43.000,61**, sendo certo que o montante relativo a gratificações foi oferecido à tributação – aliás, em montante relativamente superior (R\$ 47.512,43) -, na **Ficha 07 – Demonstração do lucro real**, item 03, juntamente com demais despesas operacionais apontadas pela recorrente na **Ficha 06** como indedutíveis, no montante de **R\$ 107.930,60**.

Pois bem, os valores apontados na DIPJ como relativos a pagamentos a administradores (**Ficha 04**, item 05, e **Ficha 06**, itens 01 e 22), somados, montam a **R\$ 416.753,24** que, comparado com a somatória dos valores consignados na **Ficha 15** da DIPJ no montante de **R\$ 400.308,34**, apresenta uma diferença de **R\$ 16.444,90**, que, praticamente, “casa” com o erro que a recorrente diz ter cometido em sua impugnação, porquanto esta assevera que na **Ficha 04**, item 05, o valor que deveria ter sido consignado como remuneração de administradores deveria ter sido de **R\$ 70.090,62** e não de **R\$ 86.545,52**, cuja diferença, então, seria de **R\$ 16.454,90**.



Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

Ademais, como já consignado, na apuração do lucro real na Ficha 07, duas adições relativas a pagamentos a administradores forem efetuadas, vale dizer: No item 03 – Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis, no valor de R\$ 107.930,60, o montante de R\$ 47.512,43 (oriundo da Ficha 05, item 22 – Gratificação a Administradores que, porém, aponta como pagamento o valor de R\$ 43.000,61) e no item 04 – Excesso de Retiradas de Administradores, o valor de R\$ 5.059,77.

Nesse contexto, o cálculo do excesso de retiradas pelo critério relativo, ou seja, “...cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações”, tal como previsto no art. 296, § 2º, do RIR/94, seria o seguinte:

Lucro Real (já afetado por adições) antes da compensação de prejuízos = R\$ 86.176,53

Lucro Real Ajustado: $86.176,53 - 5.059,77 - 43.000,61 + 400.308,34 = 438.424,49$.

Limite de Dedutibilidade Relativo: $438.424,49 \times 50\% = 219.212,24$.

Cálculo do Excesso: $400.308,34 - 219.212,24 = 181.096,10$

Valores Já Oferecidos à Tributação no LR: $5.059,77 + 43.000,61 = 48.060,38$

Diferença de Excesso de Retiradas a Tributar: $181.096,10 - 48.060,38 = 133.035,72$

Ora, considerando que a recorrente, em sua impugnação, para efeitos de cálculo da diferença a tributar, chegou ao montante de R\$ 152.006,13 - porque não percebeu que o lucro real já estava afetado por adições relativas a pagamentos feitos a administradores, já que na apuração do lucro real duas adições já haviam sido oferecidas à tributação -, promovendo o recolhimento do tributo devido, nada mais vejo que dele se possa exigir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001854/2002-16
Acórdão nº : 107-08.216

Note-se que nos cálculos que realizei considereei como pagamento a título de gratificação apenas a importância de R\$ 43.000,61, consignada em despesas como relativa a pagamento de gratificações, e não o valor de R\$ 47.512,43, oferecido como adição, desconsiderando, ainda, que poderia desde logo ter sido tratada como indedutível, pelo fato de que esta compõe o montante das retiradas informada na ficha 15, dado o seu caráter de neutralidade para efeitos dos cálculos realizados.

Alem disso, mesmo que se considere como montante efetivo da Ficha 04 o valor de R\$ 86.545,52 e não o valor de R\$ 70.090,62, ainda assim o ajuste seria inferior ao apurado pela recorrente, isto é, este então seria de R\$ 149.490,62 (133.035,72 + 16.454,90).

Por tudo isso, dou provimento ao recurso anotando, contudo, que a repartição encarregada da execução do acórdão pode e deve verificar a correção do recolhimento efetuado no DARF de fls. 319.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


NATANAEL MARTINS